



Número: **0801999-85.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **01/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO SOLANO (AUTOR)		RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54592091	25/03/2020 17:15	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo: 0801999-85.2019.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SOLANO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

FRANCISCO SOLANO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, ingressou perante este Juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, narrando que sofreu acidente automobilístico, em data de 08/12/2018, conforme consta do Boletim de Ocorrência trazido com a inicial. Contou que, em razão do acidente, teve escoriações por todo o corpo, o que o impossibilitou de exercer suas atividades habituais, deixando-o inapto. Informou que requereu a indenização administrativamente, tendo recebido o importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor este que considera injusto. Embasou-se na Lei n. 6.194/74 e suas alterações legais e citou julgados em prol de sua pretensão. Ao final, requereu que seja condenada a demandada ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente, no valor complementar de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Acostou documentos.

Regularmente citada e de forma tempestiva, a seguradora-ré ofertou contestação acompanhada de documentos, ocasião em que denunciou a ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial feito pelo IML, por sê-lo meio hábil à comprovação concreta do sinistro. Em razão disso, o autor não produziu satisfatoriamente as provas do ato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbe por força do art. 373, I do CPC/2015. Sustentou, ainda, já ter havido o pagamento administrativo devido, que se baseou nos ditames da Súmula n°. 474 do STJ, pelo que o autor não deve receber qualquer quantia complementar, razão pela qual lhe faltaria interesse de agir, de acordo com o art. 319 e 320 do Código Civil, devendo ser o feito extinto sem resolução de seu mérito, conforme art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

No mérito, alegou ser o Boletim de Ocorrência documento unilateral por excelência, tendo em vista que o autor apenas comunicou a ocorrência do acidente – após extenso lapso temporal do sinistro, inclusive –, sem ter havido, de fato, constatação in loco do evento pela polícia. Faltaria, portanto, nexo de causalidade entre o sinistro e a invalidez alegada, que também carece de documentação probante. Destacou a necessidade de apuração do grau de redução funcional no membro afetado para fixar o valor da indenização, imposição esta ratificada pela Medida Provisória nº. 451/08. Afirmou que o patamar da indenização é previsto pela Lei nº. 11.482/07 e, inequivocamente, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inexistindo a garantia legal de pagamento fixado no referido limite máximo, exceto nas hipóteses previstas na própria lei, o que não se verifica no caso dos autos. Como substrato das alegações, citou o posicionamento do STJ firmado no Resp nº. 1119614/RS.

Por fim, quanto aos juros, destacou a incidência da Súmula nº. 426 do STJ e art. 405 do Código Civil, devendo, ainda, a correção monetária iniciar-se desde o ajuizamento da demanda, conforme o art. 1º da Lei nº. 6899/81.

Intimada para que apresentasse réplica à contestação, a parte autora limitou-se a reafirmar a incongruência entre o pagamento da indenização realizado pela via administrativa e aquele previsto pela Lei nº. 6194/74, qual seja, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não havendo que se falar em legalidade no recebimento de quantia a menor por si. Para amparar tal alegação, afirmou que o art. 5º de tal lei apenas exige a simples prova do acidente e do dano provocado por ele, requisitos estes comprovados mediante os documentos que instruem a inicial. Informou, ainda, que não foi possível a realização do laudo pericial pelo ITEP pois o órgão dificilmente tem prestado o serviço para fins de DPVAT. Requereu a realização de perícia médica em consonância com o convênio nº. 01/2013 firmado entre o Tribunal de Justiça e a seguradora-ré.

Decidindo pela necessidade da produção de prova pericial, este Juízo nomeou perito médico especializado, tendo determinado à seguradora-ré o pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) a título de honorários, conforme o convênio nº. 01/2013 firmado pelo Tribunal de Justiça deste estado.

Realizada perícia médica judicial (ID nº 52987885).

Intimadas as partes, tendo a seguradora-ré acatado as conclusões periciais, pugnando pela improcedência dos pedidos. E a parte autora ficou-se inerte.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A priori, a despeito da questão de mérito ser de direito e de fato, verifico que, in casu, não há necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado do pedido, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil, por considerar o conjunto probatório existente nos autos suficiente à análise do *meritum causae*. Ademais, estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação.

De pronto, no que concerne à falta de documentos imprescindíveis à propositura da ação, entendo que a alegação não merece acatamento, uma vez que, ao contrário do afirmado pela parte ré, no processo constam documentos que atestam a ocorrência do acidente automobilístico e indícios do dano causado à autora. Inclusive, ressalto que, ao efetuar o pagamento da indenização pela via administrativa, a seguradora-ré instaurou um procedimento próprio para averiguar o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 6194/74, ocasião em que, após a análise da documentação fornecida e realização de perícia médica por profissional contratado por si, concluiu pelo deferimento do pedido, mesmo que em patamar inferior àquele ora perseguido. Sendo assim, ao sustentar que não há viabilidade no

prosseguimento da ação diante da ausência de documentos, a ré pratica ato incompatível com a conduta adotada na seara administrativa, o que corrobora o entendimento ora delineado.

Ultrapassados tais aspectos, ausentes quaisquer nulidades a serem declaradas ex officio, passo, doravante, ao desate da lide.

A questão dos presentes autos refere-se à alegação da parte demandante de que não recebeu o valor devido a título de seguro DPVAT, uma vez que sofreu acidente automobilístico, disso, decorrendo-lhe a incapacidade parcial permanente.

A Lei nº. 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, veja-se:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações :

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e III – até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura ; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais .

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, não se pode afirmar que o vocábulo **até** esteja despropositadamente posto no texto legal. A uma, porque o evento morte e invalidez permanente total não podem ser equiparados à incapacidade parcial. A duas, porque mesmo que ausente tabela legal de graduação da indenização pela análise da extensão da debilidade, tal omissão ou lacuna não pode privar a vítima ou interessado do seguro nem livrar a seguradora do pagamento do valor justo. A três, porque não pode ficar à inteira disposição da seguradora a estipulação do quantum devido, à vista de que não pode legislar em causa própria. A quatro, porque a lei não contém palavras inúteis, notadamente quando a interpretação demonstra que a preposição "até" serve de limitação, não significando que, obrigatoriamente, o seguro deva corresponder ao valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Tem-se, portanto, que caberá ao magistrado a análise de cada caso concreto para verificar a extensão da lesão e o comprometimento da lesão na vida normal da pessoa, de modo que possa distinguir situações de invalidez que abrangam limitações mais significativas, ou menos, para as vítimas. Logo, a

preocupação é para um julgamento justo, que não negue a parte o seu direito, mas não imponha obrigação superior à devida, tudo no prudente exame do julgador, de acordo com o campo probatório produzido nos autos.

Importa acentuar que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 5º).

Nessa esteira, importa ressaltar o entendimento consolidado acerca da exigibilidade da gradação referida pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº. 474 e Resp nº. 1246432, processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil vigente à época:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.432 RS (2011/0067553-9), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe: 27/05/2013).

Em arremate, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4.350 e 4.627 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 3/12/2014) e do ARE 704.520 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 2/12/2014, Tema nº. 771 da repercussão geral), assentou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07 (advinda da conversão da MP nº. 340/06), que alterou o art. 3º da Lei nº. 6.194/74, fixando a indenização do Seguro DPVAT em (a) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte; (b) até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente; e (c) até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Desta feita, quando ocorrer invalidez parcial do beneficiário, a indenização será paga na forma proporcional, independentemente da data da ocorrência do sinistro. Com isto, infere-se que a parte autora foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor do qual decorreram danos pessoais que redundaram na sua invalidez permanente, fazendo, por conseguinte, jus à indenização securitária, pois suficientemente provados o acidente e o dano decorrente a que se refere o art. 5º, caput, da Lei nº. 6.194/74.

Sendo assente a gradação de valores, cumpre destacar os percentuais a serem aplicados no caso concreto.

Os percentuais devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Vislumbra-se, da análise do laudo pericial, que a demandante apresenta um quadro clínico com sequelas, cuja incapacidade conclui-se por parcial e incompleta, de natureza **leve**, em torno de **25%** (vinte e cinco por cento). Na situação posta e tendo por base a modificação operada pela Lei nº. 11.945/09, nos arts. 3º e 5º, da Lei n. 6.194/74, calcula-se o valor da indenização para o tipo da lesão sofrida – em seu **punho direito** – pela demandante em **R\$ 3.375,00** (três mil trezentos e setenta e cinco reais) em se tratando de debilidade permanente e completa, que corresponde a **25%** (vinte e cinco por cento) da indenização do DPVAT. Como no caso da demandante a debilidade foi permanente, mas de natureza **leve e parcial**, em torno de **25%** (vinte e cinco por cento), o valor devido a título de indenização do seguro DPVAT corresponde a **R\$843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

No entanto, analisando-se os documentos dos autos, percebe-se que a demandante afirmou que recebeu **R\$843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) administrativamente, o que equivale ao dano sofrido.

Sendo assim, constato que não há quaisquer valores complementares ainda a receber, assim como não devem ser ressarcidos aqueles recebidos a maior, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015 e no art. 3º, com a redação dada pela Lei n. 11.945/09, rejeito a preliminar suscitada e **julgo improcedente** a pretensão indenizatória, porque já devidamente ressarcida pela parte ré.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo-se a execução dessa verba em face da gratuidade outrora deferida à autora.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

AÇU /RN, data no ID do documento

ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)